



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.998324/2011-28  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** **1401-005.708 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRA LETÍCIA DOMINGUES COSTA BRAGA  
**Interessado** IVEN S/A E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2020

LAPSO MANIFESTO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO.  
EMBARGOS DO CONSELHEIRO.

Constatado lapso manifesto, deve ser dado provimento aos aclaratórios para que conste na ata o resultado do julgamento proferido pela turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos para retificar a parte dispositiva do acórdão, devendo constar os seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à homologação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$71.250,43. Vencidos os Conselheiros Letícia Domingues Costa e Cláudio de Andrade Camerano.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.708 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.998324/2011-28

## Relatório

Em sessão plenária de 20 de janeiro de 2020, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1401-005.143, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso Vencidos os Conselheiros Carlos de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

Entretanto, verifica-se inexatidão material devida a lapso manifesto na parte dispositiva do acórdão, qual seja, o fato de que a Turma decidiu por dar provimento ao recurso voluntário e não para negar provimento.

Diante do exposto, tendo em vista tratar-se de inexatidão material devida a lapso manifesto, essa relatora opôs Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF e, propôs a devolução do processo para reinclusão em pauta de julgamento.

Este é o relatório do essencial

## Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de reconhecimento de crédito da contribuinte, que apesar de essa relatora ter negado provimento, a maioria da Turma entendeu por dar provimento ao recurso voluntário reconhecendo-se o crédito.

Entretanto, por lapso manifesto, a decisão constou de forma equivocada na ata.

Assim, foi interposto o presente apenas para que constasse o resultado correto do julgamento.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos interpostos para dar retificar a parte dispositiva do acórdão, devendo constar os seguintes termos: “ Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à homologação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 71.250,43. Vencidos os Conselheiros Leticia Domingues Costa Braga e Cláudio de Andrade Camerano”.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga